



<b>PARECER ÚNICO Nº 030/2018</b>	
<b>Auto de Infração nº.: 59059/2012</b>	<b>PROCESSO CAP Nº: 506330/18</b>
<b>Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.</b>	

<b>Autuado: Francisco José Aguiar Paixão e outro</b>	<b>CPF/CNPJ: 106099386-49</b>
<b>Município (S): Pará de Minas</b>	<b>Zona: rural</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº.: 93710/2012</b>	<b>Data: 02/05/2012</b>

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica	486607-5	
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco	<b>MASP:</b> 1.365.118-7	
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 059059/2012, em decorrência do auto de fiscalização nº. 093710/2012, referente ao empreendimento **Francisco José Aguiar Paixão e outro**



O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação das penalidades de suspensão das atividades e multa simples, no valor original de R\$ de R\$13.998,00 (treze mil novecentos e noventa e oito reais), levando em conta a gravidade da infração- grave e o porte do empreendimento, sendo Grande.

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada por operar atividade sem Licença Ambiental, sem constatação de degradação ambiental.

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração mencionado, através do Ofício SUPRAM Central – ASF/Nº. 2259/2012, com aviso de recebimento assinado em 11/12/2012.

Ciente da autuação, apresentou, tempestivamente, a defesa junto ao órgão ambiental em 12/12/2012, conforme protocolo nº. R330330/2012, razão pela qual foi devidamente analisada.

Vale ressaltar que foi feito um parecer manifestando pela ilegalidade do referido Auto de Infração, inclusive solicitando lavratura de um novo auto em substituição. No entanto, em seguida foi verificado o equívoco ocorrido, pois o vício constante do Auto de Infração em comento tratou-se de vício sanável, qual seja, o valor da multa com base no ano de 2008, o que ensejou a autotutela do ato administrativo, anulando o parecer que havia cancelado o presente auto de infração, restabelecendo seu valor, vez que prejuízo algum ocorrera às partes.

Neste sentido vale dizer que o agente autuante descreveu o valor da multa de acordo com o ano do Decreto, ou seja, 2008, sem a devida atualização para o ano de 2012, o que fica convalidado neste Parecer com fim de sanar o vício constante do presente Auto de Infração, retificando o valor da infração para R\$25.705,95, porém considerando a atenuante aplicada, alínea "e" do inciso II do artigo 68 do decreto 44.844/2008, vigente à época, o valor original se resulta em R\$17.994,78 ( dezessete mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito reais), tudo de acordo com a Resolução Conjunta, a seguir:

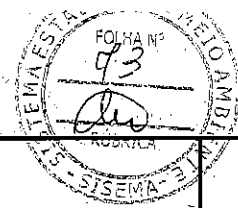
**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.223, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.**

*Dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.*

**(Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 27/11/2014)**

**O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMAD, com fulcro:...**

**RESOLVEM:**



Art. 4º – Os valores das multas a que se referem o art. 83, Anexo I e art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, passam a vigorar conforme valores definidos no Anexo IV desta Resolução, para o ano de 2012, conforme Resolução nº 4.375, de 28 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2012.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado o parecer jurídico, o qual subsidiou a decisão administrativa exarada nos autos, que conheceu a defesa e manteve a aplicação da penalidade de multa, manifestando pela improcedência das alegações apresentadas, no entanto, a pena de suspensão não persiste, tendo em vista que o empreendimento, posteriormente obteve licença ambiental.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa atuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº.1092/2018.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa atuada realizou a postagem das razões recursais em 06/09/2018, sendo, portanto, tempestivo, o recurso apresentado.

É o relatório.

## II - DOS FUNDAMENTOS

### 2.1 Do Conhecimento do Recurso

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002.

Foi devidamente assinado por procurador, com instrumento de procuração constante nos autos, e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

### 2.2 Das razões do recurso

Em suas razões o atuado, resumidamente, alega a prescrição do referido auto de infração, sob o argumento de que, passaram mais de cinco anos da lavratura do auto, sem que houvesse qualquer decisão.

3



Da mesma forma alega a prescrição intercorrente, para tanto trazendo à baila como fundamentação a Lei 9.783/99 e o Decreto n.º 6.514/2008, ambos de âmbito Federal, quando transcreve os artigos 21 e 22 do citado Decreto.

Neste sentido nos resta fundamentar a negativa de reconhecimento de qualquer prescrição, até mesmo a prescrição intercorrente, pois apesar de preciosas manifestações na peça recursal, vale ressaltar a Nota Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 2186/2010, a qual ratifica os Pareceres 14.897/09 e 14.556/09, exarada após diversos estudos com fim de atender aos questionamentos sobre o tema, aos quais estamos tecnicamente vinculados, sem que de outra forma este órgão possa decidir, senão vejamos:

*“Regras para início da contagem do prazo prescricional:*

*A nosso ver, o Parecer n. 14897/09 elucida as questões levantadas na presente consulta. Naquela oportunidade deixamos assentado que:*

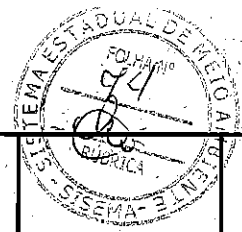
*“com a notificação prevista no art. 32, inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração cobrar multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.*

*Se o autuado apresentar defesa inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. Esta começa a correr a partir da notificação da decisão administrativa definitiva, conforme determina o Decreto 44.844/2008.*

...

*É que, na forma do art. 31 do mesmo Decreto, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, o qual deverá conter já a aplicação da penalidade, bem como o prazo para pagamento ou defesa. Se o autuado não apresenta defesa no prazo de vinte dias ou se ela for intempestiva, tornar-se-á definitiva a aplicação da penalidade.*

*Se o autuado apresentar regular defesa, o processo administrativo será instruído até decisão final. Também aqui o prazo prescricional de cinco anos somente começa a fluir a partir da efetiva notificação da decisão definitiva, qual seja aquela contra a qual não caiba mais nenhum recurso na via administrativa.*



...  
*Desse modo, com a efetiva notificação da imposição da penalidade definitiva, seja mediante processo administrativo ou não, inicia-se a fluência do prazo prescricional.*

No presente caso, tendo ocorrido o início do processo administrativo, com a apresentação da defesa dentro do prazo previsto, "data máxima vênia" o prazo prescricional encontra-se suspenso, somente retornando seu transcurso a partir da decisão definitiva. Portanto im procedem as razões de que tenham ocorrido qualquer tipo de prescrição.

Outra questão relevante que veio nas razões do recurso é a despeito da Lei 21.735, que tratou da remissão, no entanto em nada serve para modificar a decisão primária, visto que o valor do Auto de Infração devidamente corrigido ultrapassa o valor determinado na dita Lei.

**Art. 6º** Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

Ainda que na época da lavratura o valor descrito era menor que o determinado em norma tal valor não estava correto, correspondia o disposto no Decreto relativo ao ano de 2008, no entanto em 2014 foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD, FEAM IGAME IEF N.º 2.223/2014, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual n.º 44.844 de 25 de junho de 2008.

Assim no presente caso, o valor correto da multa na data da ocorrência da infração, perfazia valor superior ao determinado pela norma, levando em conta a Resolução, que provocou a atualização monetária, o que resultou após ser atenuada no importe de R\$17.994,78.

Improcede também as razões alegadas, que apresentam aparentemente, com objetivo de aderir o programa de incentivo "regularize", uma vez que o prazo para solicitação de tal benefício encerrou-se em novembro de 2017, de acordo com artigo 11 do decreto 47.246/2017, portanto precluso o referido prazo.

**Art. 11** – O prazo para requerimento de ingresso no programa de pagamento incentivado de créditos estaduais não tributários será até 30 de novembro de 2017.

5



### III – DOS REQUERIMENTOS

Por fim o autuado requereu que seja recebido o recurso, seja considerada a prescrição inclusive a intercorrente em face da inércia do órgão ambiental.

Neste sentido não resta alternativa senão indeferir os requerimentos conforme acima esclarecido, o que enseja a sugestão de manutenção da pena de multa no valor original correspondente a R\$17.994,78 ( dezessete mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito reais).

É o parecer, s.m.j.

### IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 59059/2012 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$17.994,78 ( dezessete mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito reais), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

**Deferir o pedido de recebimento do recurso;**

**indeferir o pedido de acatamento da prescrição, inclusive intercorrente;**

**indeferir o pedido da aplicação da remissão, visto que o valor do Auto de Infração devidamente corrigido ultrapassa o valor determinado na dita Lei.**

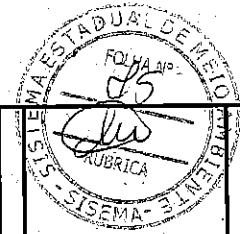
**indeferir o pedido de adesão ao Plano de Incentivo “regularize”, tendo em vista que o prazo encontra-se precluso, desde 30 de novembro de 2017.**

Remeta-se o processo administrativo nº 506330/2012 à autoridade competente, no caso URC, a fim de que aprecie o presente parecer, e decida o recurso.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Pág. 7 de 8  
27/11/2018

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica	486607-5	
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco	1.365.118-7	
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	

